



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 48, DE 2015

Solicita que o TCU fiscalize – por economia processual –, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014.

Autor: Dep. VANDERLEI MACRIS (PSDB/SP)

Relator: Dep. NILSON LEITÃO (PSDB/MT)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos regimentais e constitucionais, que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU) que fiscalize – por economia processual –, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do governo federal referente ao exercício de 2014, a legalidade dos decretos abaixo relacionados e, ao final, manifeste-se a este Colegiado:

- 1) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 62.219.369,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 2) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

- 3) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento da seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 475.887.240,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 4) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 12.571.676,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 5) DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 155.116.648,00, para reforço de dotações onstantes da Lei Orçamentária vigente;
- 6) DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 693.354.378,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente;
- 7) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 95.943.426,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 8) DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

suplementar no valor de R\$ 429.975.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;

- 9) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”;
- 10) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente; e
- 11) DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que, *“Embora o art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014 autorize a abertura de créditos suplementares, este mesmo dispositivo impõe determinadas condições para a materialização do ato pelo Executivo.”*

Esclarece que, levantamento preliminar sobre os decretos anteriormente relacionados, *“indicam haver indícios de desrespeito aos dispositivos legais que*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

norteiam a abertura de tais créditos, que, claramente, atentam contra o cumprimento da meta fiscal vigente.” Acrescenta que o TCU apresenta-se como o órgão com as melhores legitimidades e legalidades para dirimir tais indicativos e se manifestar sobre o tema.

Com efeito, pesquisa realizada no sítio eletrônico da Corte de Contas, conforme abaixo transcrito, confirma que aquele Tribunal já teria adotado providências para examinar possível irregularidade na edição de decretos presidenciais para abertura de créditos suplementares no exercício de 2014. A saber:

TCU abre novo prazo para Presidente se manifestar sobre as contas de governo, em atendimento a requerimento do Senado Federal

12/08/15 17:31

O Tribunal de Contas da União (TCU), em atendimento a requerimento do Senado Federal, abriu, nesta quarta-feira (12), novo prazo para a Presidente apresentar esclarecimentos adicionais sobre as contas de governo do exercício de 2014.

O tribunal constatou elementos que não foram apresentados no relatório anterior. O Ministério Público junto ao TCU apontou dois fatos novos, relativos à edição de decretos presidenciais para abertura de crédito suplementar com vistas a custear despesas primárias. Em função disso, a Presidente da República deverá ser novamente comunicada para prestar novos esclarecimentos.

Caso a Presidente tenha interesse e entenda necessário, deverá se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sobre os dois novos fatos indicados pelo TCU e, igualmente, apontados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

A medida adotada pelo tribunal buscou compatibilizar a necessidade de atender à demanda do Congresso Nacional e à proposição fundamentada do TCU. Ela também visa garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa e causar o menor impacto no cronograma estabelecido para a apreciação conclusiva do processo.¹

Diante desses aspectos, esta Relatoria entende como inegavelmente oportuna e conveniente a implementação desta Proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, do art. 4º da Lei nº 12.952, de 20/1/2014 (LOA 2014), o que poderia configurar crime de responsabilidade do Presidente da República por infração à

¹ Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-abre-novo-prazo-para-presidente-se-manifestar-sobre-as-contas-de-governo-em-atendimento-a-requerimento-do-senado-federal.htm>. Acesso em 16/9/2015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

dispositivo da lei orçamentária, nos termos previstos no inciso VI do art. 4º, c/c com os itens 4 e 6 do art. 10, ambos da Lei nº 1.079, de 1950. A saber:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

.....

VI - A lei orçamentária;

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

.....

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

.....

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Quanto aos enfoques administrativos, econômicos e político, é mister verificar o cumprimento, por parte do Poder Executivo, do princípio da gestão fiscal responsável, estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Conforme solicitado pelo nobre Autor, a fiscalização ora requerida poderá ser executada pelo TCU, por economia processual, no âmbito do Processo TC-005.335/2015-9, que trata da prestação de contas do Presidente da República referente ao exercício de 2014, que já examina a possibilidade de ter havido ilegalidades na edição dos decretos de abertura de créditos acima mencionados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para o exercício do Controle Externo, podendo realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Ao término dos trabalhos, deverá o TCU remeter cópia do resultado da fiscalização a esta Comissão, cabendo a este Relator elaborar o Relatório Final da PFC com as propostas de recomendações ou de adoção de medidas complementares, caso julgadas necessárias, em razão dos apontamentos que vierem a ser feitos por aquela Corte de Contas.

VI – VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em face do exposto, este Relator **VOTA** pela execução da PFC nº 48, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO

Relator